



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

**Resolução Normativa nº 17 de 29.11.1961.**

O Conselho Federal de Química:

Considerando a conveniência de justar a jurisdição dos Conselhos Regionais de Química, às jurisdições das unidades federativas a República;

Considerando a necessidade de facilitar a ação dos Conselhos Regionais de Química;

E usando das atribuições que lhe conferem as alíneas *a* e *f* do art. 8º da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956;

Resolve modificar o art. 1º da Resolução Normativa nº 2 quanto as três primeiras Regiões, e adicionar o § 5º ao art. 2º, tudo da maneira seguinte:

Art. 1º — Ficam instituídas cinco Regiões para jurisdição dos Conselhos Regionais de Química, a saber:

1ª Região — Compreende os Estados do Amazonas, do Pará, do Maranhão, do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe e os Territórios do Rio Branco, Acre, Amapá e Fernando de Noronha. Sede — Recife. — 2ª Região — Compreende os Estados da Bahia, de Minas Gerais, de Goiás e o Distrito Federal Sede — Belo Horizonte — 3ª Região — Compreende os Estados do Espírito Santo, do Rio de Janeiro e da Guanabara. Sede — Rio de Janeiro.

Art. 2º —

.....  
§ 5º — Não poderão atuar como delegados eleitores os Conselheiros Regionais, Federais ou seus Suplentes.

Geraldo Mendes de Oliveira Castro — Presidente

Jorge da Cunha — Secretário

**Publicada no D.O.U. de 30.01.62**